



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	9196/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	VENCIMENTO DO CONTRATO 11/2015 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PARECER

Trata-se, inicialmente, de comunicação formulada pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 31 de março de 2020, do Contrato nº 11/2015, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo objeto é a prestação de serviços e vendas de produtos, conforme se infere do Memorando nº 55/2019 - SECNT. À oportunidade, informa que o aludido ajuste possui cláusula autorizando sua prorrogação, no entanto, alcançou o limite máximo de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 92531/2019).

Instada, a Seção de Protocolo e Expedição (doc. 106691/2019), primeiramente, ressaltou a necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços em apreço, informando as peculiaridades dos serviços prestados por força do contrato em comento (serviços de postagens e de encomendas). Esclareceu que, relativamente aos serviços de carga e transporte de encomendas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade das contratações dos serviços prestados pela ECT darem-se por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (Mandado de Segurança nº 34939 - doc. 105315/2019). No entanto, considerando a possibilidade desta Administração optar pela contratação de empresa privada, mediante processo licitatório, uma vez que a empresa em questão não possui exclusividade na prestação desses serviços, promoveu à cotação de preços (docs. 105323 e 105327/2019) e realizou um comparativo dos valores cobrados pelas empresas que enviaram orçamentos e os cobrados pela ECT, colacionando o Termo de Referência com vistas a subsidiar eventual contratação de serviço de transporte de equipamentos de informática, eletroeletrônicos e material de consumo necessário a realização das atividades desta Justiça Eleitoral (doc. 106652/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Informou, também, que, no que concerne aos serviços de postagens, não resta outra alternativa senão a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que tais serviços se constituem em monopólio da União, sendo a empresa em voga a única autorizada a prestar esses serviços, esclarecendo que a aludida empresa possui modelo padrão de contrato, razão pela qual deixou de colacionar o termo de referência para essa contratação.

Ressaltou as vantagens em proceder à contratação conjunta dos serviços objeto do contrato vincendo, bem como as medidas que devem ser tomadas, caso a administração opte pela contratação de transportadora ou a utilização da frota própria de veículos deste Tribunal para realização de transporte de cargas e encomendas.

Por fim, informou que, em contato com a Contratada, esta manifestou interesse no prosseguimento da prestação dos serviços (doc. 105404/2019).

Na sequência, a Secretaria Judiciária trouxe a baila fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais relacionados à pretensa contratação, concluindo que a ECT preenche os requisitos para a contratação direta. Na ocasião, registra que das 93 (noventa e três) Zonas, foi possível coletar orçamento para serviço de encomendas para 7 (sete) Zonas, sendo que os preços praticados pela aludida empresa pública ficaram favoráveis para 4 (quatro) dos 7 (sete) município aferidos. Por fim, manifestou-se favoravelmente à contratação direta com a empresa em voga para a prestação dos serviços de postagens e de transporte de encomendas (doc. 112857/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, primeiramente, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 34.939 (1035), consigna que é legalmente viável a contratação da ECT com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, para a prestação dos serviços postais conjugados como os serviços de entrega de encomendas, ressaltando que, embora os serviços de encomendas constituam atividade não exclusiva da empresa em voga, constituem em atividade afim ao serviço postal, reforçando o entendimento de que para a contratação direta basta que os preços sejam compatíveis com os de mercado.

Assim, colacionou orçamentos (docs. 11087, 11102, 11122, 11126, 11128, 11139 e 11163/2019) e elaborou planilha estimativa de preços (doc. 11280/2019), informando que os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

preços praticados pela ECT encontram-se dentro da realidade mercadológica, o que possibilita “... a prorrogação do contrato firmado entre aquela empresa pública e esta Corte (Contrato TRE-GO nº 11/2015), nos termos do art. 57, II da Lei 8666/1993, excetuando-se os casos em que os produtos postados têm peso superior a 30 kg e quando estes devem ser embalados em pacotes com mais de 70 cm para quaisquer dos lados (doc. 11347/2020).

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de verba orçamentária suficiente para acobertar a despesa, no importe mensal estimado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (doc. 14911/2020).

Em seguida, a Seção de Contratos juntou a minuta do contrato, obtida junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (contrato de adesão - doc. 21297/2020), a qual foi analisada pela Seção de Protocolo e Expedição, tendo a mesma apresentado algumas sugestões para melhoria da contratação (doc. 23379/2020), cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Registros de Dados Processuais e Partidários (doc. 23470/2020) e pela Secretaria Judiciária (doc. 24311/2020).

Considerando as sugestões acima mencionadas, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade retificou a informação constante do documento nº 14911/2020, informando que existe disponibilidade orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, no valor mensal médio estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (doc. 24848/2020).

Posteriormente, a Seção de Protocolo e Expedição trouxe aos autos novas informações acerca das tratativas com a ECT relacionadas à contratação, uma vez que a empresa em voga apresentou uma “Nova Política Comercial”. À ocasião, colacionou planilhas com os custos dos serviços de Carta (doc. 27124/2020), Sedex (doc. 27163/2020) e Pac (doc. 27167/2020, concluindo que o pacote OURO 4, sugerido pela ECT a esta Administração (doc. 26470/2020), apresenta os menores valores, bem como que o valor total estimado dessa proposta se adequa à previsão orçamentária acima descrita (docs. 26677 e 27236/2020). Entendimento corroborado pela Coordenadoria de Registros de Dados Processuais e Partidários (doc. 27328/2020) e pela Secretaria Judiciária (doc. 27381/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Assim, a Seção de Contratos juntou nova minuta do contrato apresentado pela ECT (doc. 29185/2020).

Diante disso, a Seção de Licitações e Compras, com base na tabela de preços fornecida pela SEPEX, elaborou mapa comparativo de preços (docs. 30963/2020), ratificando o entendimento de que os preços cobrados pela ECT para o transporte de encomendas continuam vantajosos para esta Administração. Contudo, registrou que, em relação a cota mínima anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a unidade gestora entendeu adequada em face dos gastos anuais com todos os serviços realizados por esta Corte Eletoral (doc. 30976/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, considerando as informações constantes dos autos, manifestou-se favorável à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, via dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária da futura contratada (doc. 31278/2020).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente solicitação visa à contratação de serviços de postagens de cartas e transporte de encomendas, tendo em vista o vencimento do Contrato nº 11/2015, na data de 31/03/2020, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto é a prestação de serviços pela ECT e venda de produtos (doc. 92531/2019).

Cabe destacar que a unidade gestora do contrato ressaltou a necessidade em dar continuidade à prestação dos serviços objeto do contrato vincendo (doc. 106691/2019):

2. Registre-se que a ECT, por meio desse contrato, atende o Tribunal, na capital, e os cartórios eleitorais, sediados em diversos municípios do Estado de Goiás. Essa empresa presta os serviços de postagem que abrangem as cartas simples e registradas e as encomendas que abrangem material de consumo, eletroeletrônicos e equipamentos de informática. Além desses serviços, presta, também, o de SEDEX, modalidade usada para o envio de postagens e de encomendas urgentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

3. Dessa forma, para evitar a interrupção do trâmite de informações institucionais, cumprir os prazos legais e realizar o transporte de encomendas, torna-se necessário firmar nova contratação de empresa para remeter e receber documentos via postal e transportar as encomendas do Tribunal e dos cartórios eleitorais.

Nesse contexto, após a regular instrução do feito, as unidades administrativas desta corte manifestaram-se pela contratação da ECT, signatária do contrato vincendo, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, tanto em relação aos serviços de postagens quanto aos de transporte de encomendas, entendendo que a contratação conjunta dos serviços em voga é mais vantajosa para esta Administração, bem como ante a constatação de que a aludida empresa atende aos requisitos exigidos no aludido dispositivo legal.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a ausência de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de dispensa de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a Seção de Licitações e Compras entendeu *“Considerando a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Mandado de Segurança 34.939(1035), é plenamente legal a contratação da ECT, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8666/1993, para a prestação de serviços postais conjugados com serviços de entrega de encomendas, porquanto, embora estes últimos constituam atividade não exclusiva daquela empresa pública, caracterizam atividade afim ao serviço postal, de forma que, para sua contratação direta, basta que seus preços sejam compatíveis com aqueles praticados no mercado, o mesmo valendo, em nosso sentir, para a prorrogação dos ajustes firmados com aquela Empresa.”* (doc. 11347/2020).

Nesse teor, cumpre trazer a baila o que prescreve o art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Para fundamentar sua manifestação, a unidade gestora buscou amparo na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 34.939(1035) colacionada pela Seção de Protocolo e Expedição (doc. 105315/2019), no qual foi reconhecido que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, “haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada.” (doc. 105315/2019).

Assim, com base na disposição legal acima citada, constata-se que são requisitos que autorizam a contratação direta que a contratada seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; que tenha sido criada especificamente para fornecer os bens ou serviços



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

objeto do contrato e com data anterior à Lei nº 8.666/1993; e, ainda, que o preço seja compatível com o valor de mercado.

Sobre esse tópico, cumpre trazer a baila as importantes ponderações da Secretaria Judiciária (doc. 112857/2019):

1. Em atenção aos documentos digitais n 092531/2019 e 092546/2019, esta os Secretaria informa interesse na renovação do Contrato Múltiplo Padronizado com os Correios, tanto para o serviço de postagens, por constituir-se em monopólio constitucional e legal da União, quanto para os serviços de encomenda via coleta, remessa e transporte de equipamentos permanentes e material de consumo necessários à realização das atividades afins deste Tribunal.
2. Considerando que a celeuma existe somente para a contratação dos serviços de encomenda, submeto à apreciação superior os fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais com o propósito de garantir segurança jurídica na contratação direta com os Correios, senão vejamos.
3. De acordo com o Recurso Extraordinário 627.051, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Repercussão Geral-Mérito, DJE 11/2/2015 e o Mandato de Segurança 34.939 DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal e, ainda, normas pertinentes extraem-se as seguintes assertivas:
 - a. O referido serviço de encomenda que está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, de modo que essa atividade constitui ***conditio sine qua non*** para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. Portanto, o transporte de encomendas é indissociável do serviço postal.
 - b. A Lei nº 6.538/78, em seu art. 7º, conceitua serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas.
 - c. A Lei nº 12.490/2011, art. 2º, classificou o serviço de logística integrada como serviço postal. Assim, “conclui-se que o serviço de logística, apesar de tratar-se de atividade não exclusiva dos Correios, prestado em regime de concorrência com particulares, deve ser entendido, ao menos como serviço afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de um regime diferenciado.”
 - d. A Portaria MCTIC nº 940 de 22/02/2018, do Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, regulamenta a exploração dos serviços postais de logística integrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, caracterizando-o “pela oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e operação da cadeia de suprimentos e remessa de carga consolidada a clientes, pessoa física ou pessoas jurídicas da administração pública e da iniciativa privada”. Devendo, inclusive, “garantir a adequação e a qualidade dos serviços prestados pela ECT às necessidades dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

clientes” e, ainda, “ser precedida de estudos demonstrando a viabilidade econômico-financeira de cada produto ou solução logística implantada, observados critérios e parâmetros de mercado, que proporcionem retorno financeiro dos investimentos e manutenção do custeio com a respectiva margem de remuneração adequada”.

e. O Supremo Tribunal Federal, no Mandato de Segurança 34.939 DF, manteve decisão do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que cassou o Acórdão 1.800/2016, complementado pelo Acórdão 213/2017 TCU plenário, que determinava a abertura de certame licitatório para a contratação de serviços de logística.

f. Quanto ao requisito referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, deve ser analisado pela administração contratante caso a caso, tendo em vista que a ECT preenche todas as exigências legais necessárias à possibilidade de sua contratação direta, considerando que integra a Administração Pública e que foi criada em data anterior à Lei nº 8.666/1993 para a prestação de serviços postais, dentro os quais, fazem parte o de Logística Integrada (Lei nº 12.490/2011, art. 2º).

4. Ademais, das 93 (noventa e três) Zonas Eleitorais, distribuídas nos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios do Estado de Goiás, foi possível coletar orçamento para o serviço de encomendas para 7 (sete) deles. Comparando o orçamento apresentado pela ECT com os enviados pelas empresas particulares ACCERT, JAMEF e DO VALLE, os valores dos Correios ficaram economicamente mais favoráveis em 4 (quatro) dos 7 (sete) municípios aferidos pela amostra.

5. Por todo o exposto, e ainda, considerando as vantagens da gestão de um único contrato para os serviços de postagem e de encomendas; a economia do rito de um só processo para a contratação dos 2 (dois) serviços; a capilaridade dos Correios, que garantidamente alcança todas as Zonas Eleitorais e os postos de atendimento deste Regional, bem como a aderência da contratação única dos Correios com a proposta orçamentária para o exercício de 2020 (R\$ 300.000,00 – Orçamento Ordinário e R\$ 270.000,00 – Eleições Municipais), esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à contratação direta da ECT para a prestação dos serviços postais e de logística integrada.

No mesmo sentido, expressou a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 31278/2020):

Entrementes, considerando-se que a instauração de procedimento licitatório não representa, necessariamente, fator de garantia para cumprimento da finalidade prevista no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, no que tange à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, bem como em vista de que ficou comprovada, s.j.d., a subsunção do caso em referência à hipótese legal prevista no art. 24, inc. VIII, do citado normativo, esta Coordenadoria entende não vislumbrar óbice à contratação, de forma direta, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

ECT, condicionada à comprovação de regularidade fiscal (Receita Federal e PGFN), trabalhista (FGTS) e previdenciária (INSS) da mesma.

No que concerne às condições mais vantajosas para esta Administração, relevante destacar que parte dos serviços prestados pela EBCT refere-se a monopólio da União, cujas tabelas de preços estão sujeitas ao controle do Poder Executivo Federal.

Eis o que estabelecem os artigos 32 e 34 da Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978:

Art. 32. O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 34. É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento. (grifamos).

Infer-se, daí, que as tarifas são fixadas para todos os usuários, indistintamente, não havendo que se falar em vantajosidade do preço, tendo em vista a padronização legal dos valores cobrados pela ECT.

Ademais, vislumbra-se da instrução do feito que a empresa pública ofertou a este Tribunal proposta de contrato denominada proposta de adesão Ouro 4, o qual, conforme noticiado pelas Unidades Técnicas, com preços menores para os serviços oferecidos pela ECT, desde que atendido a cota mínima anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), restando demonstrada a vantajosidade, mormente considerando que o gasto anual em anos anteriores encontra-se próximo ao citado valor, conforme informado no documento n. 26677/2020.

Em relação aos serviços de entregas de encomendas, chamados serviços de logística, necessária a comparação de seus preços com os valores cobrados pela iniciativa privada para a prestação de serviços semelhantes.

Nesse norte, a Seção de Licitações e Compras, com base nas tabelas fornecidas pela unidade gestora do contrato na modalidade "Pacote Ouro 4" (doc. 30941/2020), após elaborar novo mapa comparativo de preços (doc. 30963/2020), informou que "*... os valores*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para os serviços de transporte de encomendas mantêm-se vantajosos para esta Corte, não adentrando no mérito quanto à cota mínima anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sobre a qual, a unidade fiscalizadora e gestora já se manifestou entendendo adequada considerando a estimativa anual de gastos desta Corte com todos os serviços ofertados pelos Correios (telemáticos e postais).” (doc. 30976/2020).

Relevante destacar, no entanto, que na presente contratação o maior percentual de serviços oferecidos refere-se a atividades para as quais os Correios detêm monopólio estatal. Além disso, os demais serviços têm por objeto o transporte de materiais que requerem experiência e confiança por parte desta Corte em relação ao prestador do serviço, sendo temerária a sua prestação por empresas que não detenham o conhecimento e a expertise necessários, já amplamente demonstrados em contratações anteriores, o que consolida elementos de suma importância à demonstração da vantajosidade na contratação da empresa em questão, em detrimento da realização de um certame licitatório visando a contratação dos serviços de logística.

Destaque-se, por fim, que, conforme informado pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, existe dotação orçamentária para atender a despesa, (doc. 24848/2020).

Diante do exposto, considerando as informações prestadas pela Seção de Protocolo e Expedição e pela Secretaria Judiciária; bem como a manifestação da Seção de Licitações e Compras; a informação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade acerca da existência de recursos suficientes para custear a pretensa despesa; a informação de que os preços propostos são vantajosos para esta administração; do posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, o interesse desta Administração e da futura contratada no prosseguimento da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 11/2015, cujo vencimento dar-se-á em 31/03/2020; e com fulcro nas Leis nºs 6.538/1978 e 12.490/2011, e na decisão proferida pelo do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 34.939 - DF, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à contratação da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (Superintendência Estadual de Operações de Goiás – CNPJ 34.028.316/0013-47) com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, a fim de garantir o fornecimento a este Tribunal de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS (Ouro 4), conforme minuta do contrato de adesão constante do documento nº 29185/2020, no valor mensal médio estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), condicionada à existência das regularidades exigidas por lei, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios da Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, deve-se observar o disposto no art. 26¹, caput, da Lei de Licitações, que impõe como condição de eficácia do ato o reconhecimento, a ratificação pela autoridade superior e a publicação na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 24 de março de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

¹ “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incs. III a XXIV do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, **deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos**”.(grifamos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL
AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, consoante inciso XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução TRE/GO n.º 275/2017), c/c art. 1º, inciso VI, “i”, da Portaria n.º 176/2019-PRES, bem como das Leis n.ºs 6.538/1978 e 12.490/2011, e decisão proferida pelo do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 34.939 - DF, **ratifico** o enquadramento da despesa na hipótese de dispensa de licitação, bem como **autorizo** a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (Superintendência Estadual de Operações de Goiás), CNPJ 34.028.316/0013-47**, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, para a prestação dos serviços de postagens e transporte de encomendas, no valor mensal médio estimado de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios da Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Conselho Nacional de Justiça, mediante formalização de novo Contrato.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Seção de Licitações e Compras para **publicação** do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do **art. 26, caput, da Lei de Licitações e contratos**.

Após, à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para apreciação da minuta do contrato (doc. 29185/2020), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TRE/GO n.º 275/2017 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, **enviem-se** à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias.

Goiânia, 24 de março de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral